ACO-UTR-390/2026

Processo - TC/008048/2018
Convenentes - Secretaria Municipal da Saúde e Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência
Acompanhamento da execução do Convênio 11/SMS.G/2018
Objeto - Verificar a regularidade do convênio, cujo objeto é a prestação de assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar, em conformidade com o Decreto 44.772/2004 e a Portaria GM/MS 2.848/2007, que institui a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde – SUS, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

79ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM REGIME AMBULATORIAL E/OU INTERNAÇÃO HOSPITALAR. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, reconhecida a prescrição.

ACORDAM, pela mesma maioria, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencida a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, afastou a responsabilidade dos Secretários Municipais, e, no mérito, diante das inúmeras falhas apontadas, julgou irregular a execução do convênio.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal da Saúde, à conveniada e aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora e os Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/07/2026 16:33:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:43:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/008048/2018**
Origem: Fundo Municipal da Saúde
Objeto: Convênio - Execução de assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 2848 de 06 de novembro de 2007.

Acompanhamento. **Convênio. Fundo Municipal de Saúde. Hospital BP.**
1. Art. 12 da Resolução nº 10/2023. 2. Prescrição quinquenal.
JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário o acompanhamento de execução do Convênio nº 011/SMS.G/2018, celebrado entre o Município de São Paulo, por Intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, para prestação de assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar.

A Secretaria de Controle Externo, após a análise da execução do convênio, concluiu o seguinte (peça 7):

4. CONCLUSÃO

À vista das diligências e das análises efetuadas, verificou-se que a execução do Convênio nº 11/2018.SMS.G., celebrado entre o Município de São Paulo e a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, mantenedora do Hospital BP (CNES 2080575) e do Hospital BP Filantrópico (CNES 6984649), cujo montante de despesas liquidadas e pagas no período de 18.07.18 a 08.10.18 foi de R$ 21.906.159,14, apresenta as seguintes irregularidades/impropriedades:

4.1. A Ficha de Programação Orçamentário-Financeira (FPO), em razão de erros e inconsistências, contém dados que não são fidedignos, devendo ser retificada por termo aditivo (item 3.2.1.);
4.2. O total anual pré-fixado na FPO está demonstrado incorretamente, sendo o valor correto de R$ 67.311.294,96, que deverá ser retificado por termo aditivo (item 3.2.1.);
4.3. A SMS não demonstrou a memória de cálculo para o montante mensal da parcela pré-fixada da média complexidade ambulatorial (procedimentos ambulatoriais), que deveria ser apurado em conformidade ao artigo 17, inciso I, da Portaria GM/MS nº 3.410/13 (itens e 3.2.2.2.a);
4.4. O valor de R$ 812.130,22, relativo à média complexidade hospitalar (internações hospitalares), foi calculado incorretamente, pois não foram considerados os 12 meses anteriores ao convênio, em desacordo ao inciso I, artigo 17, da Portaria GM/MS nº 3.410/13 (item 3.2.2.2.a)
4.5. O valor da parcela pré-fixada para a Média Complexidade Total (ambulatorial e hospitalar, somados) foi superestimado

em 56,76%, sendo o montante correto de R$ 1.914.242,63 (item 3.2.2.2.a);

4.6. O quadro Estimativa de Exames e Consultas para Subsidiar Oncologia do Plano de Trabalho, em razão de erros e inconsistências, contém dados que não são fidedignos, devendo ser retificado por termo aditivo (item 3.3.2.);

4.7. A SMS publicou recentemente a Portaria nº 928/2018, que definiu os integrantes da comissão da avaliação quadrimestral do convênio, porém, sem estabelecer a data de realização da primeira reunião de avaliação do Convênio nº 11/2018 (item 3.5.);

4.8. A conveniada realizou procedimentos ambulatoriais (tomografia computadorizada) e de internação em alta complexidade no Hospital BP Filantrópico, porém, no cadastro do CNES não consta que a Unidade esteja habilitada para prestar esse tipo de serviço (item 3.6.);

4.9. O Hospital BP Filantrópico realizou procedimento de alta complexidade 04.05.05.037-2, sem que tal serviço constasse da FPO, devendo ser incluído por termo aditivo (item 3.6.a,c e f);

4.10.O serviço de retirada e transplantes de órgãos, tecidos e células está sendo prestado sem a devida cobertura contratual entre as partes, pois os recursos do FAEC não estão abarcados na cláusula 11ª do Termo de Convênio 11/2018, tampouco consta na FPO vigente, em descumprimento à cláusula 19ª do ajuste (item 3.6.d.);

4.11. Há demora por parte da SMS na assinatura do Termo Aditivo 01/2018, o que prejudica o controle interno e acompanhamento dos serviços prestados pela conveniada (item 3.6.d.);

4.12. Foram efetuados à conveniada repasses a maior no montante de R$ 3.259.301,16 no período analisado, em decorrência do valor pré-fixado mensal da média complexidade ter sido superestimado em 56,76% (item 3.6.i.)
4.13. A SMS deve informar a situação tributária da conveniada e, se cabível, excluir a exigência contida no § 3º da cláusula 12ª, através de termo aditivo, quanto à exigência de emissão de nota fiscal pela conveniada (item 3.6.j.);
4.14. O Convênio nº 11/2018 não está atingindo os objetivos e metas inicialmente pactuados em razão de falhas no agendamento e encaminhamento dos pacientes à conveniada e à falta de monitoramento eficaz da prestação dos serviços, em desacordo à cláusula 7ª, inciso II, letra "b" do Convênio nº 11/2018 (itens 3.7.a, c e d);
4.15. Decorridos 90 dias da assinatura do Convênio nº 11/2018, atualmente o serviço de tratamento em oncologia está sendo prestado sem cobertura do Convênio nº 11/2018, em descumprimento à cláusula 19ª do ajuste, devendo sua situação ser regularizada por termo aditivo (item 3.7.e);
4.16. No CNES do Hospital BP (2080575) não constam os incentivos financeiros IAC e Redes de Atenção em Saúde recebidos do ajuste em análise (item 3.8.);
4.17. O número de leitos previstos não condiz com o número de leitos cadastrados no CNES (item 3.8);
4.18. Há demora da SMS em processar as atualizações dos CNES dos estabelecimentos a ela vinculados (item 3.8).

A Assessoria Jurídica sugeriu a intimação dos responsáveis, da Instituição e da Origem (peças 10 e 11).

Instadas a se manifestarem, apresentaram esclarecimentos: a Secretaria Municipal de Saúde (peça 18), a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, ("BP") (peça 31),

A Secretaria de Controle Externo, após a análise das manifestações, ratificou as conclusões da peça 7 (peça 39).

Novamente intimadas, apresentaram manifestações: a Secretaria Municipal de Saúde (peça 49), Wilson Modesto (ex Secretário) (peça 52) e a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (peça 56).

A Secretaria de Controle Externo, após análise, concluiu o seguinte (peça 61):

Da análise da documentação acrescida, conclui-se:

- *Solucionados os apontamentos dos itens 4.7.; 4.10.; 4.13.; 4.15. do Relatório Inicial (Peça nº 7, fls. 39/40);*
- *Retificados os apontamentos dos itens 4.8.; 4.9.; 4.16.; do Relatório Inicial (Peça nº 7, fls. 39/40);*
- *Retirratificados os apontamentos dos itens 4.3 e 4.4 do Relatório Inicial, para constar:*

4.3. A SMS não demonstrou a memória de cálculo para o montante mensal da parcela pré-fixada da média complexidade ambulatorial (procedimentos ambulatoriais), que deveria ser apurado em conformidade ao artigo 17, inciso I do Capítulo IV, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação nº 02/17

4.4. O valor de R$ 812.130,22, relativo à média complexidade hospitalar (internações hospitalares), foi calculado incorretamente, pois não foram considerados os 12 meses anteriores ao convênio, em desacordo ao inciso I, artigo 17, do Capítulo IV, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação nº 02/17.

- *Ratificados os apontamentos dos itens 4.1.; 4.2.; 4.5.; 4.6.; 4.11.; 4.12.; 4.14.; 4.17.; 4.18. do Relatório Inicial (Peça nº 7, fls. 38/40)*

Apresentaram novas manifestações: a Secretaria Municipal de Saúde (peça 70) e a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (peça 71).

A Secretaria de Controle Externo, após análise, ratificou a conclusão de peça 71 (peça 84).

A Assessoria Jurídica acompanhou o relatório da Auditoria de peça 84 (peça 86/87).

A PFM requereu a regularidade e o acolhimento da execução do convênio ou o reconhecimento dos efeitos financeiros (peça 90).

A SG examinou as informações prestadas e entendeu pelo não acolhimento da execução do convênio (peças 92/93).

É o relatório.

V O T O

1. Trata-se de Acompanhamento de Execução do Convênio nº 011/SMS.G/2018, celebrado entre o Município de São Paulo, por Intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, cujo objeto é a prestação de assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB

nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o último marco interruptivo, qual seja a manifestação da Auditoria após a defesa da Origem, datado de 05/09/2019 (peça 39), até o momento presente, correspondente ao julgamento da *79ª Sessão Ordinária Não Presencia*l.

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/000366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido entre os atos da Administração, durante o qual houve, até mesmo, mudança na legislação acerca de processos licitatórios e contratação, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação

de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário, a conveniada e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 05/14/2026 17:33:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

79ª SONP

Item 4) e-TCM nº 8.048/2018

Interessados:	Secretaria Municipal de Educação (SME) Comercial Milano Brasil Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato nº 05/SME/CODAE/2019 – Contratação emergencial para fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (Codae) para os agrupamentos I e III.
Relator:	Conselheiro Ricardo Torres
Revisor:	Conselheiro Roberto Braguim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fundamento nos apontamentos dos órgãos técnicos, e nas manifestações da AJ e da SG, voto pelo **Não Acolhimento** da Execução Contratual do Termo de Contrato nº 05/SME/CODAE/2019, ora em análise, reconhecendo-se a Prescrição relativa a eventuais pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos da Resolução nº 10/2023. Afasto a

responsabilidade atribuída ao Titular da Pasta, devendo, conforme impõe a LINDB, a responsabilidade ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido.

TCM, 13 de maio de 2026.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ:26896749806

Assinado de forma digital por DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ:26896749806
Dados: 2026.05.13 11:13:10 -03'00'

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS

Conselheira Substituta

CAPS/RB

e-TCM nº 8.049/2018

À

Unidade Técnica de Redação

Considerando que a minha Declaração de Voto anteriormente encaminhada foi, por equívoco técnico, juntada aos autos contendo informações pertencentes a outro processo, bem como apresentando incompletude quanto ao teor integral da decisão por mim proferida, DETERMINO a retificação integral da referida declaração.

Ressalto que a correção ora determinada não altera o resultado do julgamento, tampouco modifica a conclusão firmada no voto originalmente proferido, limitando-se a sanar erro material e a ratificar integralmente minha manifestação.

Diante disso, DETERMINO:

a) seja desconsiderada a Declaração de Voto anteriormente juntada;

b) a retificação integral da Declaração de Voto, para que passe a refletir fielmente o posicionamento adotado;

c) a juntada aos autos da Declaração de Voto correta e completa, a qual acompanha este despacho, para que integre o processo em referência.

TCM, 17 de junho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM

CONSELHEIRO CORREGEDOR

EMC/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/06/2026 15:38:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

79ª SONP

Item 4) e-TCM nº 8.048/2018

Interessados:	Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal de Saúde) e Associação Portuguesa de Beneficência.
Objeto:	Convênio - Execução de assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 2848 de 06 de novembro de 2007.
Relator:	Conselheiro Ricardo Torres
Revisor:	Conselheiro Roberto Braguim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em sede preliminar, com fundamento na Resolução nº 10/2023, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista que o parecer conclusivo da SCE foi emitido em 23/02/2021 (Peça 84), resguardando-se, contudo, a função declaratória do julgamento de mérito.

Ainda em sede preliminar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, e à luz do art. 22 da LINDB, afasto a responsabilidade dos Secretários Municipais, ausente demonstração de participação direta nos fatos, não sendo suficiente a mera posição hierárquica.

No mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, diante das inúmeras falhas apontadas, julgo irregular a execução do Convênio nº 011/SMS.G/2018, celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), e a Associação Portuguesa de Beneficência.

TCM, 17 de junho de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.06.17 15:32:11 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

EMC/RB